



Acórdão n.º 16/2017-JUL.PL-3ªSECÇÃO.

Recurso n.º 14/2016 RO-SRM

Relator: Conselheiro José Mouraz Lopes

Acordam os Juízes do Tribunal de Contas, em Plenário da 3.ª Secção:

I – RELATÓRIO

1. Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado, no processo supra identificado, veio requerer a nulidade e a reforma do Acórdão n.º 9/2017-26 - 3.ª Secção, concluindo nos seguintes termos:

ii) se declare a nulidade do Acórdão n.º 9/2017-26.ABR.PL – 3ª Secção, nos termos da alínea a) e d) do n.º 1 do artigo 615.º do C.P.C.

ii) se reformule o Acórdão, nos termos do disposto da alínea a) e b) do n.º 2 do artigo 616.º, e artigo 666.º, todos do C.P.C., nos seguintes termos:

- apreciando as transcrições do depoimento de parte e das testemunhas, bem como decidindo que o demandado atuou sem culpa, nem sequer de forma negligente, porquanto ouviu as estações competentes e que atuou em conformidade com as mesmas, absolvendo-se o mesmo da totalidade da responsabilidade sancionatória e reintegratória;

- volte a apreciar o presente recurso à luz da alteração operada ao número 1 do referido artigo 61.º da LOPTC na responsabilidade reintegratória, aplicando ao caso concreto o mesmo que se fez no Acórdão n.º 9 quanto à responsabilidade sancionatória, porque os factos não constituem agora,



Tribunal de Contas

e por si, qualquer infração financeira, porquanto a infração financeira que agora é exigida como elemento de responsabilidade financeira não o era à data da prática dos factos.

(iii) Requer-se ainda que caso este Tribunal considere que as conclusões feitas foram deficientes, obscuras ou complexas, ao abrigo do preceituado no artigo 639.º do CPC que solicite o aperfeiçoamento das mesmas

(iv) Para o caso de nenhuma das hipóteses acima invocadas proceder, face à prova produzida, e atendendo às circunstâncias do caso concreto que o Tribunal releve a aplicação de qualquer sanção (sancionatória ou reintegratória) ou a reduza aos mínimos exigidos.

2. O recorrente no seu longo requerimento, para além das conclusões referidas em 1, renova todo o argumentário já efetuado nas alegações iniciais, incluindo 64 conclusões que passam a referir-se:

1. O recorrente interpôs recurso da sentença proferida a 21 de outubro de 2016, pelo Exmo. Senhor Juiz Conselheiro da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, onde foi condenado pela prática de uma infração de natureza sancionatória, p. e p. no art.º 65, n.ºs 1, al. B) e 2 da LOPTC, conjugado com os art.ºs 27, n.º 1, al. C) e 75º, n.ºs 1, al. A) e 2, ambos da LOE 2013, na multa de 30 (trinta) UC e pela prática de uma infração de natureza reintegratória, p. e p. pelo artigo 59º, n.ºs 1, 4 e 6 da LOPTC, na reposição da quantia de 19 029, 87 (dezanove mil e vinte e nove euros e oitenta e sete cêntimos) acrescida de juros, à taxa de juros civis, previstos no artigo 559º do Código Civil, em conjugação com as portarias emitidas ao abrigo deste normativo, a partir da data em que o Município do Funchal procedeu ao pagamento do valor de execução do contrato de prestação de serviços n.º 23/2013, a título de prestação de serviços, ao contraente Mundo da Canção, Unipessoal, Lda., bem como nos emolumentos, nos termos dos art.ºs 1.º, 2.º e 14.º n.ºs 1 e 2 do DL n.º 66/96 de 31.05.
2. Nesse recurso, mostrou discordar, entre outros, e disse expressamente que discordava dos pontos que julga essenciais para a boa decisão da causa, **especificando quais esses pontos concretos**:- “ 1. O Tribunal de Contas, através da Seção Regional da Madeira, realizou uma auditoria ao Município do Funchal, com o objetivo central de verificar o grau de acatamento das recomendações formuladas no



Relatório n.º 16/2009-FC/SRMTC (Processo n.º 1/14-Aud/FC), no termo do qual foi elaborado Relatório de Auditoria n.º 1/2016-RC/SRMTC, aprovada pela Juiz Conselheira da SRM, em 14.01.2016;” - “8. Este procedimento concursal culminou com a celebração, pelo município do Funchal – representado pelo demandado, que também outorgou – dum contrato de prestação de serviços – contrato avulso n.º 23/2013 – datado de 28.05.2013, pelo valor máximo total a suportar pelo Município, com o evento, incluindo o pagamento pela produção/organização, de 255.000.00 €, acrescido do IVA aplicável;” - “11. O demandado decidiu-se voluntariamente pela não aplicação da redução de 10% prevista no OE2013, na remuneração do contrato referido em 8 e 9 supra, por considerar que o mesmo não tinha o mesmo objeto de contrato anterior e, assim, aquela redução não seria aplicável ao mesmo;” - “13. O número de músicos e de instrumentos, de ambos os festivais, foi distinto, assim como os artistas e o seu transporte, igualmente sendo diversos, por isso, os seguros, em ambos os festivais.” “A.3. Motivações da decisão de facto

(...) as declarações do demandado quanto às circunstâncias em que tomou a decisão de contratar, nos termos em que o fez, sem redução remuneratória, sendo certo que tais declarações revelaram-se coerentes com a demais prova, nomeadamente o depoimento das testemunhas Ilídio Silva, Pedro Gouveia, Bruno Pereira;” - “No entanto, considerando que o demandado decidiu não aplicar a redução remuneratória ao contrato em causa, por considerar que o mesmo não tinha o mesmo objeto de contrato anterior e, assim, aquela redução não seria aplicável ao mesmo, é de concluir que o demandado atuou de forma negligente. Grosseiramente negligente, aliás. Com efeito, a sua conduta não pode deixar de ser censurada por não ter agido com o cuidado a que estava obrigado, enquanto vice-presidente do executivo camarário e responsável pelo pelouro financeiro, e de que era capaz, na medida em que lhe era exigível confirmar ou infirmar aquela sua convicção, o que não lhe seria difícil. Desde logo efetuando as diligências ou solicitando parecer jurídico, no sentido de confirmar se a sua convicção estava conforme as normas da LOE2023.” (veja-se articulado 3.º do articulado de recurso).

3. O recorrente afirmou que não se podia conformar com a Doute Decisão proferida pela SRMTC, pois, entendia não estarem reunidos os pressupostos legais que justificassem a punibilidade, como posteriormente demonstrou, bem como fez menção expressa à impugnação da matéria de facto com a qual não concordou, indicando os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados, os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que em seu entender impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida, e a decisão que em seu entender deveria ser proferida sobre as questões de facto impugnadas, tudo nos termos do n.º 1 do artigo 640.º do C.P.C.
4. E por remissão da alínea b) do n.º 1 do artigo 640.º do C.P.C., porque um dos meios probatórios invocados no recurso foi a apreciação da prova e esta foi gravada, o recorrente indicou com exatidão as passagens da gravação em que fundamentou o recurso e ainda procedeu à transcrição dos excertos que considerou relevantes, nos termos do n.º 2 do referido artigo 640.º do C.P.C.



Tribunal de Contas

5. Para além do anteriormente e das inconstitucionalidades invocadas, o recorrente alegou e invocou, expressamente, no capítulo a que denominou “*Da responsabilidade, da negligência e do dolo*” discordar dos pontos constantes da dita sentença, que são os indicados no ponto II destas alegações.
6. Nesse mesmo capítulo, alegou e demonstrou, através de transcrição dos depoimentos das testemunhas, a razão pela qual discordava da decisão proferida e da matéria considerada como provada na dita sentença.
7. E do depoimento de parte do recorrente resulta claro que este tomou a decisão de contratar nos termos em que foram feitos porquanto munuiu-se dos pareceres jurídicos que foram dados. Sem culpa.
8. Para além de identificar na introdução, ter transcrito no desenvolvimento do recurso, fez menção aos mesmos depoimentos nas conclusões do recurso.
9. Alegou ainda que o recorrente agiu tendo por fim a manutenção do bom nome do Funchal Jazz, festival já reconhecido internacionalmente, aliás como acima se prova nas declarações transcritas e prestadas pelo demandado ao Diário de Notícias da Madeira, com a fundamentação dos argumentos apresentados pelo gabinete jurídico, e pelo seu depoimento de parte, verifica-se que o recorrente nunca se quer colocou a possibilidade de estar a cometer qualquer tipo de ilícito.
10. Para além disso, o possível erro na interpretação das normas por parte do Recorrente não originou prejuízos ao erário público, nem se fundou em qualquer vontade deliberada de o prejudicar.
11. Termos em que não se pode aceitar os pontos 50.º, 51., 52, 53, 54., 55., 56., 57., 58., 59., 60.º e 61.º do Acórdão n.º 9/2017-26.ABR.PL – 3.ª Secção
12. E sobretudo o ponto 60. do duto Acórdão quando afirma que “O pedido efectuado na conclusão pelo demandante sustenta-se apenas e só na relevação da responsabilidade financeira em termos sancionatórios.”
13. Pois toda a introdução, desenvolvimento e conclusões do recurso, estão no sentido de afirmar a inexistência de responsabilidade sancionatória e reintegratória.
14. E o pedido, embora se possa aceitar que até podia ser mais preciso, é claro ao afirmar “ seja julgado procedente o presente Recurso e, em consequência, revogada a Doute Decisão da SRMTC ora recorrida, absolvendo o recorrente das respetivas condenações e do pagamento de emolumentos. Ou, atendendo às circunstâncias do caso concreto que o Tribunal releve a aplicação de qualquer sanção (sancionatória ou reintegratória)”
15. E tivesse o Tribunal considerado que as conclusões eram deficientes, obscuras ou complexas, tinha o relator, ao abrigo do preceituado no artigo 639.º do CPC de solicitar o aperfeiçoamento das mesmas.
16. O Acórdão não apreciou os depoimentos das testemunhas que foram transcritos, também neste ponto.
17. Como já se disse em sede de recurso, do depoimento transcrito, salta à vista, que o Dr. Ilídio, Diretor de Serviços, na área da contratação, assume que foi seu parecer à data e que o transmitiu ao recorrente que este contrato não estava sujeito a redução remuneratória. Pelo que não é verdade, como diz a dita sentença que o recorrente não efetuou as diligências ou solicitando parecer jurídico, no sentido de



Tribunal de Contas

- confirmar se a sua convicção estava conforme as normas da LOE2023.
18. O depoimento é claro, preciso e tem de ser necessariamente valorizado, o que não sucedeu no Tribunal a quo nem foi apreciada no recurso.
 19. Pelo que, é patente que o recorrente agiu sem a consciência de qualquer ilicitude, até porque por todo o supra exposto ela não existiu, ilicitude essa que é pressuposto num processo sancionatório.
 20. A verdade é que age com dolo quem, representando um facto que preenche um tipo do ilícito, atuar com intenção de o realizar, o que não foi o caso, conforme transcrição dos depoimentos.
 21. O Acórdão também não apreciou a questão jurídica levantada no recurso. Pois, o que aqui está em causa é saber se há lugar a aplicação da redução remuneratória, os 10%, quando, em anos seguidos, o mesmo prestador presta serviços distintos.
 22. Uma vez que sendo este um contrato muito particular, de agenciamento de artista, não pode o Tribunal a quo considerar que o recorrente não agiu com cuidado.
 23. O que estamos aqui a discutir não é o facto de não se ter aplicado o disposto no artigo 27.º e 75.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, mas sim se no caso concreto dos autos, porque se trata de contrato de agenciamento de artistas, com artista diferentes se se aplica a redução dos 10%.
 24. Como se disse no articulado de recurso, veja-se artigos 76.º e seguintes, sob a epígrafe “**Da redução remuneratória**” - na douda sentença o Tribunal de Contas da Seção Regional da Madeira, considerou provado que “8. Este procedimento concursal culminou com a celebração, pelo município do Funchal – representado pelo demandado, que também outorgou – dum contrato de prestação de serviços – contrato avulso n.º 23/2013 – datado de 28.05.2013, pelo valor máximo total a suportar pelo Município, com o evento, incluindo o pagamento pela produção/organização, de 255.000.00 €, acrescido do IVA aplicável;”, bem como que o “13. O número de músicos e de instrumentos, de ambos os festivais, foi distinto, assim como os artistas e o seu transporte, igualmente sendo diversos, por isso, os seguros, em ambos os festivais.” Para depois na sua fundamentação se equiparar a situação da prestação de serviços celebrada em 2012 com o contrato de prestação de serviços celebrado em 2013. Esta equiparação de situações foi incorreta por não corresponder à realidade dos factos em análise.
 25. O artigo 75.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 11/2013, de 28 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 39/2013, de 21 de junho, 51/2013, de 24 de julho e 83/2013, de 9 de dezembro, determina que é aplicável o disposto no artigo 27.º aos valores pagos por contratos de aquisição de serviços que, em 2013, venham a renovar se ou a celebrar-se com idêntico objeto e, ou contraparte de contrato vigente em 2012.
 26. Ou seja, a redução remuneratória é aplicável aos contratos com idêntico objeto e, ou contraparte de contrato vigente em 2012, o que não foi o caso.
 27. Concordamos com a douda sentença, na medida em que em 2012, não foi celebrado um contrato que tinha como objeto a prestação de serviços de atuação dos artistas contratados, mas sim de uma outros artistas, que em nada se podem comparar, como aliás consta do ponto 13 dos factos provados e que anteriormente se transcreveu.
 28. O que julgamos que tem de ser decidido, é pois que os contratos de prestação de serviços de 2012 e de



Tribunal de Contas

- 2013, embora sejam para e realização de um evento, têm objeto diferente e, como tal, sendo o contrato de 2013 um contrato novo, não estava sujeito à redução remuneratória prevista no artigo 75.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.
29. O contrato assinado foi o contrato avulso n.º 23/2013 – datado de 28.05.2013.
30. E o contrato é uno e como tal não pode ser dividido para efeitos de responsabilização e de efeitos, como o fez o Tribunal *a quo*.
31. Sendo uno, e tendo sido provado pelo Tribunal de Contas da Seção Regional da Madeira, como o foi, que o número de músicos e de instrumentos, de ambos os festivais, foi distinto, assim como os artistas e o seu transporte, igualmente sendo diversos, por isso, os seguros, em ambos os festivais, o contrato terá de estar necessariamente fora do alcance do preceito legal em análise.
32. **E nesse sentido, a FAQ constante do presente processo, folhas 570, emitido pela Direção Geral da Administração e do Emprego Público que indica que** “Na celebração ou renovação de contratos de prestação de serviços as entidades contraentes que solicitam parecer devem tomar como referência, para efeitos de aplicação da redução remuneratória, o valor do contrato com o mesmo objeto e ou contraparte celebrado no ano de 2010. Não há lugar a aplicação da redução remuneratória quando, em anos seguidos, o mesmo prestador presta serviços distintos.”
33. Julgamos que esse Tribunal também teria de analisar o parecer jurídico constante de folhas 570 deste processo, que é documento probatório na defesa do recorrente, o que não sucedeu.
34. Ora, se até os próprios juristas, ainda hoje, têm opiniões diferentes sobre este caso concreto, quanto mais o recorrente que nem jurista é.
35. A verdade é que, após efetuarmos uma análise da conduta do recorrente não pode ser considerado qualquer censura e reprovação por não corresponderem nem se enquadrarem nas que seriam exigíveis a um responsável da administração confrontado com o circunstancialismo apurado no processo.
36. Do que foi afirmado em sede de julgamento e de recurso, constatamos que dos elementos disponíveis não nos permitem concluir que o visado seja o único responsável pelo respetivo procedimento e que tivesse agido de forma deliberada e consciente, com o intuito de não cumprir os preceitos legais, o que afasta, o dolo, em qualquer das suas formas – artigo 14.º do Código Penal.
37. Ora, analisando os factos indiciados, as circunstâncias em que foram praticados e, designadamente, as considerações tecidas pelo visado, em sede de contraditório, entendemos que está provado que o recorrente agiu de boa fé, convencido que a sua conduta não era ilegal.
38. É impossível afirmar que lhe era exigível, outra conduta, o que afasta a culpa ou, e a negligência, sendo que essa conduta não justifica uma censura de natureza sancionatória, bem como reintegratória.
39. Por isso, julgamos que ao recorrente não deve ser sacada qualquer responsabilidade sancionatória e **reintegratória**.
40. Mais, à data da interposição do recurso o artigo 61º da Lei do Tribunal de Contas tinha a seguinte redação:
- “1 - Nos casos referidos nos artigos anteriores, a responsabilidade pela reposição dos respetivos montantes recai sobre o agente ou agentes da ação.



Tribunal de Contas

2 - A responsabilidade prevista no número anterior recai sobre os membros do Governo nos termos e condições fixados para a responsabilidade civil e criminal no artigo 36º do Decreto nº 22257, de 25 de fevereiro de 1933.

3 - A responsabilidade financeira reintegratória recai também nos gerentes, dirigentes ou membros dos órgãos de gestão administrativa e financeira ou equiparados e exatores dos serviços, organismos e outras entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas.

4 - Essa responsabilidade pode recair ainda nos funcionários ou agentes que, nas suas informações para os membros do Governo ou para os gerentes, dirigentes ou outros administradores, não esclareçam os assuntos da sua competência de harmonia com a lei.

5 - A responsabilidade prevista nos números anteriores só ocorre se a ação for praticada com culpa.”.

41. Assim, a responsabilidade reintegratória também só ocorria e corre com culpa.
42. Por outro lado, também se alegou e resultou dos depoimentos das testemunhas, que a responsabilidade financeira reintegratória tem por objetivo, perante a perda de certas quantias em resultado de infração praticada por determinado agente, que este restitua ao erário público os valores perdidos em virtude da sua atuação.
43. O que não foi o caso, porquanto quer o Município do Funchal, quer toda a Região Autónoma da Madeira (RAM), foi beneficiado com a divulgação de um espetáculo de qualidade e daí decorreu uma grande promoção turística.
44. Aliás, factos que também resultaram claramente dos depoimentos das testemunhas arroladas pelo demandado, a “marca do Funchal Jazz” e a qualidade dos mesmo reverte ganhos financeiros elevados para a RAM.
45. Também se disse e resultou provado do seu depoimento, que o recorrente é formado na área da gestão.
46. A Autarquia do Funchal tinha, à data, uma direção de serviços de contratação Pública, a quem nos termos da orgânica da Câmara Municipal do Funchal, à qual competia emitir pareceres jurídicos e preparar os procedimentos concursais.
47. A justificação dada pela testemunha, também ele diretor dos serviços da contratação pública, se nos socorrermos do padrão de conduta do “homem médio” e se nos colocarmos, num juízo de prognose póstuma, na posição do recorrente, facilmente chegaríamos à conclusão que não pode ser imputada ao ora visado qualquer responsabilidade, uma vez que demonstrou em que termos utilizou a legislação aplicável ao caso concreto com vista a assegurar o cumprimento de toda a legalidade nos procedimentos em causa.
48. O recorrente deixou de exercer funções de Vereador na Câmara Municipal do Funchal desde 21 de outubro de 2013, pelo que cairá por terra o efeito preventivo aludido no artigo 66.º do requerimento sob resposta.
49. O demandado não violou recomendações anteriores.



Tribunal de Contas

50. A verdade é que, por tudo o supra exposto, não houve violação, nem primária, e menos ainda reiterada, de qualquer recomendação do Tribunal de Contas, até porque como decorre dos factos provados pelo tribunal e já acima se disse:

“ 1. O Tribunal de Contas, através da Seção Regional da Madeira, realizou uma auditoria ao Município do Funchal, com o objetivo central de verificar o grau de acatamento das recomendações formuladas no Relatório n.º 16/2009-FC/SRMTC (Processo n.º 1/14-Aud/FC), no termo do qual foi elaborado Relatório de Auditoria n.º 1/2016-RC/SRMTC, aprovada pela Juiz Conselheira da SRM, em 14.01.2016;”

51. Tudo o que acima se disse é comprovado com as transcrições foram feitas aquando do recurso
52. E do depoimento de parte do recorrente resulta claro que este tomou a decisão de contratar nos termos em que foram feitos porquanto muniu-se dos pareceres jurídicos que foram dados.
53. Depoimentos de parte esse que tem necessariamente de ser valorizado, caso contrário não teria ocorrido, e não o foi, nem em sede de julgamento, nem em sede de recurso.
54. Ademais quando esse depoimento de parte foi, na integra, confirmado pelas restantes testemunhas e sobretudo pelo Diretor de Serviços Jurídicos, na área da contratação.
55. A tudo isto veio, após a interposição do recurso, acrescer a alteração legislativa operada pela redação do n.º 2 do artigo 61.º da LOPTC, introduzida pelo 248.º da LOE para 2017.
56. E com essa alteração os titulares dos órgão executivos das autarquias locais, à semelhança do que já ocorria com os membros do Governo, só são responsáveis e consequentemente punidos por factos ilícitos e culposos financeiros quando, para além de serem agentes da ação não tenham ouvidos as estações competentes (o que não foi o caso nos presentes autos) ou quando as tenham ouvido e sido esclarecidos por estar em conformidade com as leis, adotem resolução diferente, o que também não foi o caso, veja-se a conjugação da redação do n.º 2 do artigo 61.º da LOPTC, introduzida pelo 248.º da LOE para 2017 com o Decreto n.º 22.257, de 25 de fevereiro de 1933.
57. O número 1 do referido artigo 61.º dispõe que “Nos casos referidos nos artigos anteriores, a responsabilidade pela reposição dos respetivos montantes recai sobre o agente ou agentes da ação”.
58. Ou seja, a alteração à legislação também se aplica à responsabilidade reintegratória, até porque este artigo 61.º da LOPTC, encontra-se na secção “Da responsabilidade financeira reintegratória”.
59. Pelo que, mesmo que tivesse existido responsabilidade do recorrente, que não existiu, as condutas que tenham sido praticadas, antes desta alteração legislativa, que é o caso do presente pleito, deixaram de o ser.
60. Alteração legislativa e efeitos que se invocaram aquando da interpelação deste Tribunal após esta alteração legislativa. E que também não foi apreciada.
61. Discorda-se igualmente do Acórdão na parte em que se decide que o pedido foi tão só da responsabilidade sancionatória.
62. Na verdade, todo o recurso, incluindo as conclusões foram também no sentido de pedir a não imputação de qualquer responsabilidade, quer sancionatória, quer reintegratória, até porque outro pedido não faria



qualquer sentido.

63. O que se disse foi que se assim não fosse considerado, da factualidade enunciada e feita a reavaliação da censurabilidade das condutas do visado, considera-se que a infração financeira, quanto muito poderá ser imputada ao visado a título de negligência inconsciente, e que este pressuposto, conjugado, quer com a ausência de anterior recomendação, quer por ser a primeira vez que o Tribunal censura o visado pela sua prática, que o Tribunal deveria reduzir ou relevar a responsabilidade do recorrente.
64. Até porque, o recorrente não contestou documentos concretos constantes do processo e aquando da contestação porque os mesmos não faziam parte da petição inicial, nem a mesma remetia para qualquer fundamento.

3. O Ministério Público pronunciou-se pelo indeferimento do peticionado invocando, em síntese, que o Acórdão especificou os fundamentos de facto e de direito que justificaram a decisão, não se vislumbrando qualquer omissão de pronúncia, pois, como se viu, a questão colocada pelo demandado no recurso interposto da sentença foi apreciada no Acórdão, sendo certo que o Tribunal não tem o dever de apreciar todos os argumentos, opiniões ou razões produzidas pelas partes sobre determinada questão, como parece pretender o requerente. No que respeita à requerida reforma do Acórdão ao abrigo do disposto no n.º 2, alíneas a) e b) do artigo 616º, do Código de Processo Civil, observa-se, do pedido e da fundamentação, que o requerente se limita a manifestar o seu desacordo com o julgado e, por isso, pede que seja proferida decisão de acordo com o seu entendimento. Não se verifica, assim, preenchida a previsão normativa de reforma do Acórdão.

II. Fundamentação.

4. As causas de nulidade da sentença ou acórdão estão previstas no n.º 1 do artigo 615º do Código de Processo Civil (CPC), aí se referindo que a sentença é nula quando: «a) não contenha a assinatura do juiz; b) não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão; c) os fundamentos estejam em



Tribunal de Contas

oposição com a decisão ou ocorra alguma ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível; d) o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conhecer de questões que não podia tomar conhecimento; e) o juiz condene em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido».

5. Por sua vez os fundamentos para a reforma da decisão, para além dos casos referente à reforma de custas e multa, estão tipificados no artigo 616º n.º 2 do CPC, quando não houver possibilidade de recurso, e apenas «quando por manifesto lapso do juiz: a) tenha ocorrido erro na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos; b) constem do processo documentos ou outro meio de prova plena que, só por si, impliquem necessariamente decisão diversa da proferida».
6. O demandante, no extensíssimo requerimento supra referido, não invoca, em concreto, qualquer das causas de nulidade tipificadas no artigo 615º n.º 1. Limite-se, essencialmente, a repetir argumentação já utilizada, concretamente nas alegações de recurso. Recorde-se, para que não restem dúvidas, que para além da decisão sobre uma questão prévia relativa à responsabilidade sancionatória, todas as exceções suscitadas no recurso foram objeto de decisão (duas questões de inconstitucionalidade) e as questões de fundo suscitadas, relativa à culpa e à relevação da responsabilidade financeira reintegratória, tiveram obviamente pronúncia e decisão devidamente fundamentada.
7. Não há assim, qualquer fundamento que sustente uma invocada causa de nulidade do Acórdão.
8. Quanto à reforma do Acórdão, deve salientar-se, num primeiro momento, que este instituto processual conforma uma medida de natureza excepcional subjacente à garantia do caso julgado e, por isso, a possibilidade de reforma da sentença admissível nos termos do artigo 616º n.º 2 não pode ser confundida com um «terceiro» ou «quarto» grau de recurso que se pronuncie novamente sobre



Tribunal de Contas

questões já decididas, possibilitando, na prática, que as decisões judiciais não transitem em julgado.

9. Trata-se com aquele instituto processual, apenas, da possibilidade dada às partes de, quando tiver ocorrido um manifesto lapso do juiz, o mesmo ser corrigido. Deve sublinhar-se que o «lapso» a que se alude na alínea a) do n.º 2 do artigo 616º do CPC não se confunde com a discordância quanto ao decidido.
10. No caso em apreço, o que se constata no requerimento efetuado é apenas e só a vontade do requerente de ver reapreciadas as questões que já foram julgadas, e que foram objeto de decisão contrária aos interesses do recorrente. Não está em causa qualquer manifesto lapso do Tribunal na proferição do Acórdão.
11. Finalmente quanto ao requerimento para não aplicação de qualquer sanção (sancionatória ou reintegratória) ou a sua redução aos mínimos exigidos, dir-se-á, apenas, que está esgotado o poder jurisdicional quanto a tal matéria, não cabendo conhecer da mesma neste instituto processual.
12. Assim sendo e inexistindo qualquer fundamento para a pretensão do requerente indefere-se totalmente o requerido.

III – DECISÃO

Pelo exposto, acordam os Juízes da 3.ª Secção, reunidos em Plenário, em julgar improcedente o requerimento formulado por Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado.

Custas do incidente pelo recorrente (artigo 21.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, artigos 527.º e 539.º do Código Processo Civil e n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento das Custas Processuais) fixando-se em 2 U.C..

Lisboa 3 de Julho de 2017



Tribunal de Contas

Os Juízes Conselheiros,

(José Mouraz Lopes, relator)

(Helena Ferreira Lopes)

(João Francisco Aveiro Pereira)